



VASCONCELOS DE MORAES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## PARECER JURÍDICO AJ 006/2022

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO NO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2022, PARA O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO PARA FUTURAS OBRAS DE DRENAGENS.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica para análise do Processo Licitatório Pregão Presencial nº 020/2022, do Tipo Menor Preço por Item, para fins de ***“REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO ARMADO PARA FUTURAS OBRAS DE DRENAGENS EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA-MT”***.

Consta no procedimento licitatório a solicitação de abertura de procedimento administrativo com a respectiva justificativa da contratação, termo de referência, dotação orçamentária, coleta de preços, e autorização do Prefeito Municipal para o início do trabalho licitatório.

É a síntese do necessário.

Passo a opinar.

### II. OBJETO DE ANÁLISE

Cumpra esclarecer que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para a deflagração do processo administrativo licitatório, bem como da apreciação da Minuta de Edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos,



VASCONCELOS DE MORAES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

### III. FUNDAMENTAÇÃO

#### III.a- BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO PROCESSO LICITATÓRIO

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de Licitação Pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei nº 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Analisando a documentação anexa ao procedimento administrativo licitatório, é possível verificar que o Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei 10.520/2002, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Também se percebe que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes de proposta e



VASCONCELOS DE MORAES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

documentação, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos intrínsecos à realização do certame.

### **III.b- DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Analisando minuciosamente o Edital, **verifica-se que não dispõe de exigência de apresentação da documentação referente à qualificação técnica, sendo plenamente cabível em razão do objeto licitado.**

Quanto às exigências de qualificação técnica contidas no edital, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei nº 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**



Cumpra-se observar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que as exigências de qualificação técnica devem ser somente as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, vejamos:

**Art. 37. (...)**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Assim, deve a exigência supramencionada guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, de modo que não restrinja o caráter competitivo da licitação e zelando pelo princípio da isonomia.

Destaca-se que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. E segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União o quantitativo mínimo dos atestados de capacidade técnica não poderá superar o limite de 50% (usualmente adotado), dispendo o Acórdão 3663/2016 - Primeira Câmara (Relator: AUGUSTO SHERMAN) - que **"é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório"**.

Portanto, não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. **Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a**



VASCONCELOS DE MORAES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes.**

A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

#### **IV. DA RECOMENDAÇÃO**

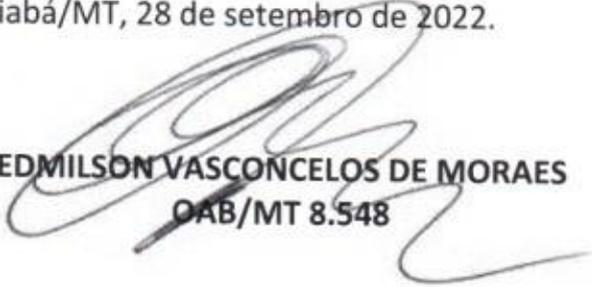
Ante a ausência de solicitação de documentos referente à qualificação técnica dos licitantes, recomenda-se que a área técnica faça as retificações necessárias quanto ao item 7 do Edital, para que se faça constar acerca dos documentos necessários a comprovar a qualificação técnica.

#### **V. PARECER**

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público na realização do certame, **esta Assessoria Jurídica entende que a Minuta de Edital Pregão Presencial nº 020/2022, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que observados todos os termos deste parecer e atendida à recomendação contida no Item IV deste.**

É o parecer. SMJ.

Cuiabá/MT, 28 de setembro de 2022.

  
**EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES**  
**OAB/MT 8.548**